



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: E6B89-B1675-D3443



Decisão 01265/2023-2 - 2ª Câmara

Processo: 07728/2021-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: JOAO LUIZ MIRANDA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço ante a sua regularidade.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **30/11/2021**, por meio da **Portaria 222/2021**, com supedâneo no art. 3º, incisos I, II, III e Parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do

artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00387/2023-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 01550/2023-4, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O interessado aposenta-se no cargo de Auxiliar Técnico Administrativo e de Serviços, Classe 06, Nível 05, Matrícula 4521, do Quadro de Pessoal do Município da Serra, contando com 38 anos, 11 meses e 12 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 2.841,53 (dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE**1 - Da fundamentação legal do ato**

Portaria n. 222, de 16/11/2021	Fl. 1, evento 13
Fundamento legal da fixação dos proventos	Art. 3º, incisos I, II e III, da EC n. 47/2005
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Art. 3º, parágrafo único, da EC n. 47/2005

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Admitido em 02/01/1992	Concurso público	Ato admissional sem registro (abrangido pela Súmula 004/2019-1)	Fls. 55, evento 11; 36, 57, evento 16
**admitido em vínculo anterior sem submissão a concurso público, em 02/05/1983 sob o regime celetista (fl. 1, evento 11)			

3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Comprovação da idade mínima	Fl. 1, evento 4
Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que der a aposentadoria	Fls. 1/4, evento 6; 1/3, evento 9

4 - Da fixação dos proventos

R\$ 2.841,53	Fls. 1/3, evento 9; 1, evento 10
--------------	----------------------------------

4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

Não informa a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo
Informa a legislação que institui as rubricas gratificação assiduidade e triênio-quinquênio, sem especificar os respectivos artigos, incisos e alíneas

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Indica o suporte documental e/ou informa os períodos aquisitivos apenas da rubrica triênio-quinquênio e assiduidade, havendo omissão a respeito da rubrica súmula 76
--

II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais que regulamentam a concessão da aposentadoria, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019;

b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor;

c) não foram colacionados aos autos documentos de suporte para o pagamento da rubrica súmula 76 do TST;

d) impossibilidade de verificar a compatibilidade do valor da última remuneração com o valor dos proventos, visto que não foi juntado aos autos o último contracheque do servidor (10/2021).

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em quatro requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos constitucionais que regulamentam a concessão da aposentadoria, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019;”.

Não vislumbro a irregularidade suscitada pelo douto Representante do *Parquet* de Contas, pois compulsando os autos em voga, vê-se que a concessão da aposentadoria está fundamentada no art. 3º, incisos I, II, III e Parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005, dispositivos estes apontados expressamente no ato concessor.

De modo que, quanto à forma de fixação e de revisão dos proventos e legislação aplicável, em observância ao princípio *tempus regit actum*, tem-se sua fundamentação nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003, conforme estatuído no Parágrafo único, do art. 3º, da Emenda Constitucional 47/2005.

Aliado a isto, tem-se nos termos do art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019 a clara disposição no sentido de que às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aplicar-se-á as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da sobredita Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Em relação ao **item 2** – “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor;”.

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar informada a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo,

bem como indicação incompleta da fundamentação legal das demais rubricas que compõem a remuneração do servidor aposentando.

No entanto, entendo tratar-se de exigência meramente formal que em nada afeta o direito do servidor aposentando e a apreciação do ato, visto que os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração em atividade do servidor, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Quanto ao **item 3** – “não foram colacionados aos autos documentos de suporte para o pagamento da rubrica súmula 76 do TST;”.

Do compulsar o teor da Instrução Técnica Conclusiva, vê-se o apontamento de que a documentação colacionada às págs. 42/53, do Evento 14 destes autos, evidenciam o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Súmula TST 76 quanto à percepção de tal parcela remuneratória.

Por fim, em relação ao **item 4** – “impossibilidade de verificar a compatibilidade do valor da última remuneração com o valor dos proventos, visto que não foi juntado aos autos o último contracheque do servidor (10/2021).”.

No entanto, informa a área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva, que os proventos foram fixados de acordo com a remuneração discriminada à pg. 1 do Evento 7.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirijo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-1265/2023-2:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 222/2021, que concedeu aposentadoria ao Sr. **João Luiz Miranda**, a partir de **30/11/2021**, com proventos fixados no valor de **R\$ 2.841,53** (dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 28/04/2023 - 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente